

POR UMA ANTROPOLOGIA DE GÊNERO SOBRE A ATENÇÃO PRIMÁRIA¹ DAS DELEGACIAS E REDE DE ENFRENTAMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM BOA VISTA – RR.

Laysa Pâmella Neves dos Santos – UFRR/RR

Madiana Valeria de Almeida Rodrigues – UFRR/RR

Palavras-Chave: Gênero, Discricionariedade, Revitimização;

Resumo: Trata-se de pesquisa em andamento sobre a violência doméstica contra mulheres, que vem apontado aumento em dados quantitativos por anuários e atlas de segurança pública no Brasil. O estado de Roraima destaca-se ocupando o ranking de maior taxa de violências contra mulheres e meninas do norte, um fator preocupante e alarmante. Buscaremos refletir sobre a complexidade da dinâmica das relações interpessoais que envolvem este fenômeno na sociedade boa-vistense, a partir de um diálogo com a rede de prevenção e enfrentamento à violência doméstica existente na capital, trazendo a perspectiva das mulheres sobreviventes dos atos de violência. Este diálogo busca proporcionar o melhor entendimento do protocolo vigente da atenção primária (atendimento, acolhimento e encaminhamentos) prestado pelas repartições públicas na cidade de Boa vista, enfatizando a responsabilidade de refletir de forma crítica e de buscar caminhos para lidar com os desafios encontrados neste percurso.

INTRODUÇÃO

Este trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa de dissertação ainda em andamento, voltada a buscar entender os ciclos da violência de gênero, que apesar de ocorrer nas relações entre homens e mulheres, incide significativamente sobre o sexo

¹ “Trabalho Apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026)”.

feminino e constitui uma questão de saúde e segurança pública. O Atlas da Violência (IPEA 2021) mostra que, em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Segundo a publicação, entre as UFs cujas taxas de homicídios de mulheres aumentaram no período, o Estado de Roraima ocupava o primeiro lugar do *Ranking*. Nos anos seguintes, os índices de violência contra mulheres e meninas permaneceram alarmantes e dentre os estados da região norte, Roraima segue com o crescente número de vítimas, que segundo o Atlas da Violência (CERQUEIRA; BUENO, 2025), ao realizar a comparação entre os dados de mortalidade produzidos pelo sistema de saúde e os registros policiais revela outra faceta do fenômeno: a diferença entre a capacidade de registro dos homicídios entre os estados. No caso de Roraima, a Polícia Civil registrou pouco mais da metade dos assassinatos notificados na saúde. Foram 17 vítimas em 2023, revelando os desafios e limitações das polícias em atender ocorrências de violência letal na região.

O estudo abrange a compreensão dos protocolos de atenção primária vigentes na esfera da rede de proteção do estado, que é composta por vários órgãos do poder executivo, como na porta de entrada de maior referência, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), baseando -se nas mulheres que necessitaram do serviço desta unidade e puderam relatar a experiência vivida.

Nessa discussão sobre a violência doméstica e o feminicídio, Stela Cavalcanti (CAVALCANTI, 2008) informa que a violência doméstica é considerada um problema social grave que viola diretamente os direitos humanos das mulheres. Trata-se de um fenômeno antigo e recorrente nas relações familiares que vitimiza a mulher por razões conjugais, sexuais ou culturais, expressando-se majoritariamente na esfera privada, embora os movimentos feministas defendam que o âmbito privado também possui caráter político. Buscando dar visibilidade e retirar essas práticas do silenciamento histórico, Maria Cecília de Souza Minayo (2006) contextualiza o papel da resistência do movimento de mulheres:

“a vitimização da mulher no espaço conjugal, por exemplo, foi um dos maiores alvos da atuação do movimento feminista que, nos últimos cinquenta anos, vem buscando desnaturalizar os abusos, os maus-tratos e as expressões de opressão” (MINAYO, 2006: p.106).

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no cenário contemporâneo brasileiro. Longe de se configurar como um fenômeno isolado ou restrito à esfera estritamente privada, essa modalidade de violência reflete uma estrutura social historicamente marcada pela assimetria de poder entre os gêneros. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco que traz uma série de rompimentos no ordenamento jurídico, deslocando a agressão de gênero do âmbito de infrações de menor potencial ofensivo, para o centro do debate sobre segurança pública e dever de proteção do Estado.

Contudo, a existência de um aparato legislativo robusto e reconhecido internacionalmente não se traduz, de forma simples, pois tem interferência do fator humano entre a eficácia plena de sua aplicação e a prática. Entre a previsão legal e a efetiva proteção da vítima, interpõe-se a atuação dos agentes policiais, que funcionam como a principal porta de entrada do sistema de justiça criminal. É nesse primeiro contato, prioritariamente realizado nas delegacias de polícia, classificada como “atenção primária”, que se manifesta o objeto central de análise deste estudo: a discricionariedade do agente policial.

A discricionariedade administrativa, inerente à atividade policial civil e militar, compreende-se ao agente público o poder de escolha, pautado nos critérios de conveniência e oportunidade, visando a melhor aplicação do interesse público ao caso concreto (MELLO, 2019; DI PIETRO, 2020). Todavia, quando comparamos ao cenário do atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade, essa margem de escolha frequentemente choca-se com estereótipos de gênero enraizados e a falta de capacitação técnica, transformando o juízo de conveniência em um filtro de conveniências pessoais ou preconceitos institucionais.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em investigar e analisar a que ponto a discricionariedade exercida pelos agentes nas delegacias de polícia juntamente com a rede de proteção do estado, afeta a eficácia do atendimento às vítimas de violência doméstica, podendo atuar como um mecanismo de revitimização e barreira ao acesso à justiça. Justifica-se a presente abordagem diante da alarmante recorrência de relatos de desacolhimento, de demoras nos agendamentos especializados e da necessidade urgente de

facilitar o debate jurídico sobre os limites hermenêuticos da atuação policial em face dos mandados constitucionais e convencionais de proteção de gênero. Todavia, questiona-se a existência de protocolos personalizados para o treinamento de agentes comprometidos com o serviço de policiamento ostensivo e nas delegacias, sendo esta personalização com objetivo de atender e efetivar a Lei Maria da Penha. Desta forma, estes serão os principais questionamentos que irão apoiar e direcionar esta verificação e a avaliação das ações de enfrentamento junto às delegacias e demais órgãos do poder executivo.

O olhar de Gênero e a Evolução Legislativa

É importante compreendermos que para melhor interpretação da complexidade do atendimento policial em casos de violência doméstica, é indispensável adotar o conceito de gênero como categoria analítica fundamental. Com base nas contribuições da antropologia, sociologia e do direito contemporâneo, o gênero não se confunde com o sexo biológico; antes, constitui uma construção social, cultural e histórica que atribui papéis, comportamentos, deveres e expectativas diferenciadas a homens e mulheres. Essa diferenciação não acontece de forma neutra, mas estabelece um padrão hierárquico na qual o polo masculino assume uma posição de dominação, enquanto o feminino é posto à subordinação.

Neste sentido buscar as novas metodologias no campo de investigação, é crucial, isto é, as realizações de reflexões interdisciplinares que passem a apontar para as reais necessidades das mulheres em busca de seus direitos, se mostram de extrema importância. As análises críticas apontam para a necessidade de avanços contínuos na implementação de serviços de apoio e redes integradas (PASINATO, 2015).

Os estudos de gênero exigem uma maior dedicação analítica, como propõe Joan Scott (1995), ao abordar a relação entre a experiência masculina e a experiência feminina no passado, mas também da conexão entre a história e a prática histórica presente, considerando as experiências pessoais e subjetivas do indivíduo acerca do âmbito público e político.

Historicamente, o conjunto de leis do Brasil, operou como um instrumento de legitimação dessa assimetria. Durante séculos, o âmbito doméstico foi blindado sob a

justificativa da inviolabilidade do lar e da preservação da unidade familiar, o que, na prática, significava a permissão estatal para o exercer o poder patriarcal absoluto, incluindo o uso da força física como mecanismo de disciplina e correção. O clássico ditado popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” traduz perfeitamente reflete com precisão a omissão deliberada e a inércia do Estado diante das violações ocorridas no ambiente particular familiar.

A transição paradigmática da violência contra a mulher da esfera privada para o debate público e a responsabilização do Estado decorreram diante da intensa mobilização dos movimentos feministas e da pressão de organismos internacionais. O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), resultou na condenação do Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica, culminando na recomendação de criação de uma legislação específica.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada para romper definitivamente com a lógica que privatizava de forma sistemática as penas alternativas introduzidas pela Lei nº 9.099/95, que reduziam, banalizavam as agressões domésticas ao pagamento de cestas básicas ou multas. A nova lei definiu de forma abrangente as formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), criou mecanismos inovadores de proteção urgente (as medidas protetivas de urgência) e estabeleceu diretrizes para um atendimento policial especializado, humanizado e transversal.

O artigo 10-A da Lei Maria da Penha, incluído por reformas subsequentes, explicita que a paciente em situação de violência doméstica tem o direito a um atendimento policial e pericial qualificado, preservando sua integridade física e psíquica (BRASIL, 2006). Acontece que a lei formal não basta, embora seja condição necessária, ela perde a eficácia se os agentes encarregados de sua aplicação na ponta do sistema continuarem agindo pela ótica patriarcal que a própria lei busca combater. É esse distanciamento entre a evolução legislativa e a prática policial vista pelas mulheres que surge o debate sobre a discricionariedade.

A atividade policial e seus limites

Cabe aqui esclarecer que o delineamento dessa pesquisa é fruto do interesse investigativo relacionado ao universo empírico das pesquisadoras, durante participações em eventos promovidos pela rede de proteção do estado, onde foi evidenciada a problemática da violência doméstica contra a mulheres. Desse modo, observamos o enorme contingente de mulheres atingidas pela violência doméstica, como nas diversas tipificações da violência, em Boa Vista, indica a necessidade de atenção para os atendimentos intersetoriais, que, portanto, motivaram-nos à delimitação do tema e na definição do problema a ser investigado.

Podemos iniciar esse ponto, levando a discricionariedade na atividade policial, enquanto expressão do poder de polícia do Estado. O atendimento de um agente é figurado como a porta de entrada de um socorro, do alívio, do “agora eu me sinto protegida”. De fato, o dever dos agentes é servir e proteger, o que nem sempre se resulta na prática. Podemos enumerar dentre as experiências vividas, vários casos em que o agente confundiu a discricionariedade com a arbitrariedade, considerando o seu próprio ponto de vista para agir diante da ocorrência. É nesse sentido que reforçamos a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade (MELLO, 2019; DI PIETRO, 2020). Se a primeira representa uma liberdade limitada pela lei e voltada à consecução do interesse público, a segunda configura manifesto desvio de poder, em que a vontade pessoal do agente se sobrepõe ao comando normativo.

No Direito Administrativo, a discricionariedade destaca-se à Administração Pública e aos seus agentes uma margem de escolha legítima entre condutas juridicamente possíveis, pautada nos critérios técnicos e de oportunidade (MELLO, 2019). Essa prerrogativa justifica-se pela impossibilidade de o legislador prever todas as nuances e imprevisibilidades da realidade prática no momento da elaboração da norma jurídica abstrata. Na prática das delegacias de polícia, a divisória entre a legítima discricionariedade técnica e o arbítrio subjetivo torna-se perigosa e muitas vezes pouco combatida, se não houver mecanismos, regimentos de controle e limite hermenêuticos.

Quando o objeto da atuação policial envolve a salvaguarda de direitos fundamentais de populações vulneráveis, o espaço de livre convencimento do agente sofre severa

restrição. No contexto específico da violência doméstica, o ordenamento jurídico pátrio operou uma clara virada interpretativa: o dispositivo de Estado estruturado e expresso em lei afasta a característica opcional de atuação, outrora atrelada à vontade, entendimentos, emoções ou interesses pessoais do servidor público. Diante do relato de uma agressão baseada no gênero, o dever de registrar a ocorrência, iniciar os procedimentos investigativos e encaminhar o pedido de medidas protetivas qualifica-se como um ato predominantemente vinculado (BRASIL, 2006).

O próprio texto da Lei Maria da Penha redesenha os limites hermenêuticos do delegado de polícia ao impor comandos imperativos, utilizando o verbo 'deverá' em detrimento de faculdades discricionárias (BRASIL, 2006). Portanto, a filtragem jurídica realizada pela autoridade policial deve se restringir à verificação da subsunção do fato à norma (presença de violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual no âmbito doméstico ou familiar), sendo vedada a valoração subjetiva sobre o merecimento da vítima ou a conveniência de se dar andamento ao procedimento criminal.

Atendimento Policial e o Dever de Proteção: Limites para Evitar a Revitimização e Violência Institucional Secundária

Os dados colhidos junto às sobreviventes indicam que a violência baseada no gênero não se restringe a uma única classe social ou marcador racial. Pelo contrário, as observações de campo revelaram o caráter democrático e perverso dessa violência, cuja ocorrência foi compartilhada por mulheres negras, estrangeiras e indígenas. Esse relato coletivo de vivências em contextos tão delicados reforça a necessidade de se analisar o fenômeno por meio da lente da interseccionalidade, uma vez que as barreiras de acesso à proteção estatal se acumulam conforme o perfil da vítima., o que evidencia as vulnerabilidades de gênero mapeadas em pesquisas nacionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

O processo de aproximação com os sujeitos da pesquisa ocorreu não apenas nas visitas institucionais de campo, mas também em interações cotidianas na comunidade acadêmica e em redes de sociabilidade comum. À medida que o escopo e o propósito

inclusivo da investigação eram debatidos, observou-se uma busca ativa e voluntária por parte das sobreviventes. Esses contatos, pautados pela descrição e pela busca por acolhimento seguro, revelaram denominadores comuns profundos na vivência dessas mulheres, indicando que as violências sofridas partilham de uma mesma raiz social e institucional.

Adota-se, neste estudo, a transição conceitual da nomenclatura de "vítimas" para "sobreviventes", com o propósito de mitigar o próprio fenômeno que se pretende combater: a revitimização. A violência institucional secundária, embora expressamente vedada pelos mecanismos de proteção da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), manifesta-se recorrentemente no ambiente policial destinado ao acolhimento. Esse processo é descrito pelas mulheres como um percurso doloroso e exaustivo, marcado pela exigência de reiterar depoimentos e responder a indagações repetitivas que remetem ao trauma, reverberando de forma silenciosa na integridade psíquica da depoente. Para ilustrar essa dinâmica, apresentam-se os relatos de duas sobreviventes, cujas identidades reais foram substituídas por pseudônimos de modo a resguardar o sigilo e assegurar sua proteção.

A primeira interlocutora, com 51 anos de idade, será identificada pelo nome fictício de Vera. Casada há 39 anos e historicamente dedicada ao trabalho doméstico — tanto no próprio lar quanto em casas de família —, ela relata ter sido submetida a um longo histórico de agressões psicológicas que, inicialmente, eram normalizadas e interpretadas como meros desentendimentos conjugais. A percepção crítica de que se encontrava em um ciclo de violência só se consolidou após diálogos com sua irmã, integrante da Polícia Civil, que a encorajou a formalizar a denúncia. Embora afirme nunca ter sofrido violência física, Vera pontua que as agressões psicológicas e patrimoniais/econômicas muitas vezes se mostravam mais severas e dolorosas. Esses episódios eram agravados pelo consumo frequente de álcool por parte de seu parceiro, que recusava qualquer acompanhamento terapêutico por não reconhecer a própria condição de alcoolismo.

Exausta da reiteração das agressões domésticas, que se tornavam mais severas quando o companheiro consumia bebidas alcoólicas, Vera buscou o auxílio de sua irmã, que atua na Polícia Civil de Roraima. Orientada por ela, a sobrevivente dirigiu-se à DEAM, na Casa da Mulher Brasileira. No relato de sua experiência, Vera destacou que o vínculo

profissional de sua irmã com a polícia garantiu-lhe um acolhimento diferenciado e rápido. Todavia, a interlocutora apontou o contraste com a realidade das demais usuárias do serviço, que enfrentavam extensas filas de espera e queixavam-se do incômodo de reviver o trauma por meio de perguntas repetitivas feitas pelos agentes de plantão.

Mesmo com todo o aparato que Vera teve relatou a demora em atendimentos especializados como o agendamento com a psicóloga que só foi marcado após um ano da sua denúncia, afirmando que durante todo o período pós denúncia não obteve nenhum tipo de acompanhamento de nenhum setor.

O breve relato de Vera, reflete a realidade das delegacias do município de Boa Vista, onde em diversos momentos o agente resolve agir de forma arbitrária. Citamos para além do relato de Vera, outro episódio empírico, onde a fragilidade dos protocolos operacionais e o espaço de arbítrio na triagem das ocorrências, que materializaram um episódio presenciado por uma das pesquisadoras no estado de Roraima. Enquanto esta participava de um evento sobre o agosto lilás na Assembleia Legislativa, uma das autoras recebeu um pedido de auxílio de um terceiro para mediar uma denúncia de agressão doméstica em andamento, uma vez que o celular da testemunha ocular não completava chamadas.

A ligação ao serviço de emergência 190, no entanto, esbarrou em uma barreira administrativa inesperada: o atendente recuou diante do chamado, argumentando que a equipe policial militar não ingressaria na residência devido ao risco de haver animais domésticos (cachorros) no local. Este empecilho operacional criado pelo agente ignora diretamente a autorização constitucional do artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna. A norma que consagra a inviolabilidade do lar cede espaço em situações de flagrante delito ou necessidade de socorro, justamente para que o Estado atue na salvaguarda da vida e da integridade física da vítima.

A segunda sobrevivente, a quem se atribui o nome de Meire de 28 anos, é uma mulher indígena que vivenciou um episódio único de violência doméstica. Conforme seu relato, a agressão física aconteceu dentro de um carro, motivada pelo consumo de álcool do companheiro e presenciada pela filha de 1 ano. O ataque deixou uma cicatriz no rosto de Meire, acima da sobrancelha. O trauma marcou profundamente a infância da filha que,

tempos depois, reproduziu a cena de forma lúdica em seus brinquedos. A criança simulou o mesmo ferimento e afirmou: "Olha, mãe, eu bati na minha boneca", conforme ilustrado na imagem a seguir. A percepção de que a filha havia absorvido o impacto da agressão foi o elemento que encorajou a sobrevivente a expor seu relato às pesquisadoras.



Figura 1: Foto tirada pela sobrevivente Meire

A sobrevivente Meire relatou ter enfrentado severas dificuldades após a formalização da denúncia, a começar pela ausência de solidariedade e suporte de sua própria família. Além disso, a aplicação da medida protetiva de urgência resultou em um sério descompasso operacional por parte da fiscalização: a Patrulha Maria da Penha realizava visitas diárias à sua residência, gerando intenso constrangimento perante os vizinhos. Diante do sentimento de exposição e vergonha provocado pela presença constante da viatura policial em sua porta, Meire retornou à delegacia para solicitar a revogação da medida. Sob a ótica da sobrevivente, o monitoramento deveria recair sobre o agressor, e

não sobre ela. Ao manifestar o desejo de desistência, Meire deparou-se com uma nova falha institucional: o agente público que a atendeu limitou-se a acatar o pedido, omitindo o dever de conscientizá-la sobre os riscos da desproteção e a importância de manter o provimento judicial.

Os relatos das interlocutoras evidenciam que a lentidão para a efetivação de encaminhamentos intersetoriais, como o suporte psicológico e os atos processuais penais, atua como um fator de desgaste. Adicionalmente, verifica-se uma fragilidade na qualidade das informações prestadas na porta de entrada do serviço policial. Ao não considerar o nível de letramento jurídico e a pluralidade sociocultural das mulheres, os agentes de plantão transmitem instruções que não esclarecem adequadamente o funcionamento dos procedimentos, resultando em falsas expectativas e no desamparo cognitivo das sobreviventes.

Além disso, em ambos os casos mapeados, constata-se um denominador comum: o alcoolismo surge como um indicador recorrente e um fator catalisador diretamente associado à deflagração e ao agravamento das agressões domésticas.

Apesar das amarras legais que buscam mitigar o arbítrio no atendimento policial, a ausência de parâmetros regulamentadores detalhados e de fiscalização contínua na base do sistema impulsiona erros operacionais graves. Esses desvios decorrem diretamente de uma hermenêutica da violência que opera nos momentos decisivos dentro das delegacias, onde o relato da vítima é submetido a julgamentos morais e estereótipos institucionais institucionalizados.

A teoria da violência simbólica de Pierre Bourdieu (2001), oferece uma interpretação fundamental para compreender esse cenário. Segundo Bourdieu, as desigualdades estruturais e as relações de dominação não apenas existem, mas foram profundamente naturalizadas na sociedade por meio de estruturas cognitivas compartilhadas. No ambiente das delegacias, a violência simbólica se manifesta quando o agente público reproduz o machismo estrutural ao questionar a conduta da vítima, suas roupas, seu comportamento social ou a demora em denunciar, transferindo a culpa do agressor para a agredida.

Esse processo de deslegitimação do relato configura a chamada filtração policial. Trata-se do fenômeno pelo qual a autoridade, baseada em seus preconceitos individuais, decide se a denúncia 'procede' ou se trata de mero 'desentendimento familiar', reduzindo a tipificação de crimes graves para infrações de menor relevância ou, pior, deixando de formalizar o boletim de ocorrência. Essa barreira invisível institucionaliza a violência de gênero, na medida em que o próprio Estado falha em seu dever de tutela.

As consequências desse filtro são devastadoras e se materializam na revitimização ou violência institucional secundária. Ao buscar o amparo diante do estado e deparam-se com o ceticismo, o escárnio ou a indiferença dos servidores, a mulher é agredida novamente, agora pelo próprio aparato que deveria protegê-la. O resultado imediato desse desacolhimento é a consolidação de um doloroso caminho percorrido pelas vítimas, que culmina no silenciamento, na subnotificação massiva dos delitos e, no limite, na ocorrência de tragédias evitáveis, como o feminicídio.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil não se esgota na inovação legislativa. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) represente um avanço indiscutível, sua eficácia prática permanece condicionada à atuação das agências policiais na ponta do sistema de justiça. O primeiro contato da vítima com o Estado, centralizado nas delegacias de polícia, configura o divisor de águas entre o acolhimento protetivo e a perpetuação da violência por omissão institucional.

Verificou-se que a discricionariedade administrativa inerente à atividade policial, quando passa a lidar com os crimes baseados no gênero, frequentemente recorre os limites da legalidade técnica o que resulta em arbítrio subjetivo. A ausência de parâmetros operacionais rígidos e a perpetuação do machismo estrutural fomentam uma hermenêutica da violência prejudicial, na qual o relato da vítima é filtrado a partir de juízos de valor e estereótipos morais enraizados. Esse fenômeno, caracterizado como violência institucional secundária, desidrata o mandado vinculante de proteção estatal e aprofunda a subnotificação criminal.

Para superar essa vulnerabilidade institucional e assegurar o efetivo acesso à justiça, acreditamos que é indispensável adotar medidas estruturais e integradas, de forma que exista transparência na elaboração dessas medidas. A prioridade deve ser a padronização rigorosa de procedimentos por meio de Protocolos Operacionais Padrão (POPs) detalhados. Esses protocolos devem orientar a conduta dos agentes desde o acolhimento inicial até o encaminhamento de medidas protetivas, minimizando interferências pessoal, emocional ou ideológica, de modo que se elabore uma fiscalização semestral acerca das atividades realizadas.

Ademais, a expansão qualitativa e quantitativa das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) deve vir acompanhada de uma política de capacitação em direitos humanos, relações de gênero e letramento sociológico para todos os servidores da segurança pública. Somente se pensando na desconstrução ativa dos padrões patriarcais, aliada a uma fiscalização efetiva por parte das Corregedorias e do Ministério Público (no exercício do controle externo da atividade policial), será capaz de transformar as delegacias em espaços de efetiva salvaguarda, consolidando os direitos fundamentais conquistados pelas mulheres.

Pensamos que as políticas de avaliação sejam divulgadas as pessoas que necessitam dos serviços prestados nas repartições da rede de enfrentamento, pois garantem que os critérios analisados e apontados durante a avaliação sejam genuinamente íntegros e concretos, capaz de gerar dados muitas vezes ignorados pelas repartições.

Referências

- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 1995.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 2ed. Alagoas :Jspodivim, 2008
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023.
- IPEA. *Instituto de pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2021*. Disponível em: (<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>).
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- MINAYO, M. C. S. (2006) *Violência e Saúde*. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz
- PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.
- SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação e Realidade, Porto Alegre, v.20, n.2, pp. 71-99, 1995